



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 043/2006

O PRESENTE ACÓRDÃO CONTINUA NA FOLHA 10 COM A
DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO BERNARDES MACHADO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 043/2006

Declaração de Voto

Peço vênia ao eminente Relator para divergir, em parte, do entendimento externado em seu voto, e o faço por entender que não-incide o Imposto sobre Serviços-ISS sobre locação de bens móveis.

Inicialmente, é importante salientar que o Estado Democrático de Direito, na forma como fora concebido pela Constituição Federal de 1988, encontra-se estruturado através de um sistema de atribuição e de divisão de poderes, disciplinado por um conjunto de princípios fundamentais, assim como pelas denominadas **regras de competência**.

Através desta sistemática de outorga de competência a Carta Política atribui às Pessoas Políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) **competência** para exercer a parcela de poder que lhes fora conferida, estabelecendo claramente os limites que o destinatário da regra deverá observar.

No que diz respeito ao poder tributário, a CF/88 atribui competência tributária aos Municípios para instituir o ISS, conforme preconiza o seu art. 156, inc. III (*Compete aos Municípios instituir imposto sobre: ...III- serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, definidos em lei complementar*).

O pressuposto material da hipótese de incidência prevista no art. 156, inc. III (CF/88) consiste na **prestação de serviço**, significa dizer, **somente pode ser validamente tributada por via do ISS a atividade que, na sua essência, represente uma efetiva prestação de serviço**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 043/2006

Nessa perspectiva, convém destacar que o aspecto material da hipótese de incidência configura uma autêntica limitação ao poder de tributar, conforme esclarece o notável tributarista gaúcho Prof. Dr. HUMBERTO ÁVILA, ao anotar que:

Já que os pressupostos de fato e de direito são definidos pela Constituição, cada atribuição de competência representa, ao mesmo tempo, uma limitação material, no sentido de que a partir de cada distribuição de competência decorre uma limitação não constante da seção 'das limitações ao poder de tributar' (art. 150). Isso explica as dimensões positiva e negativa das regras de competência. Qualquer imposto, cuja hipótese de incidência não corresponda aos pressupostos de fato e de direito previstos na Constituição, não poderá ser exigido. (em Sistema Constitucional Tributário, 1ª. ed. Ed. Saraiva, São Paulo, 2004, p. 247 – Grifos postos).

A doutrina (José Eduardo Soares de Mello, Aires Fernandino Barreto, entre outros) tem entendido, a uma só voz, que serviço - núcleo da hipótese de incidência do ISS – *é o esforço humano empreendido em benefício de outrem*, configurando, desta forma, uma obrigação de fazer.

O Pleno Supremo Tribunal Federal já decidiu, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do RE n. 116-121, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJU de 25.05.2001, que não incide o ISS sobre locação de bens móveis, cujo julgado restou ementado nos seguintes termos:

TRIBUTO – FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 043/2006

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – CONTRATO DE LOCAÇÃO. *A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerando contrato de locação de um bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões, os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável – Artigo 110 do Código Tributário Nacional.*

Do voto proferido pelo eminente Min. MARCO AURÉLIO, que inaugurou a divergência instaurada no referido julgamento, extrai-se valiosos ensinamentos, *verbis*:

Na espécie, o imposto, conforme a própria nomenclatura revela e, portanto, considerado o figurino constitucional, pressupõe a prestação de serviços e não o contrato de locação.

.....

Em face do texto da Constituição Federal e da legislação complementar de regência, não tenho como assentar a incidência do tributo, porque falta o núcleo dessa incidência, que são os serviços. Observem os institutos em vigor tal como se contêm na legislação de regência. As definições de locação de serviços e locação de bens móveis vêm-nos do Código Civil e, aí, o legislador complementar, embora de forma desnecessária e que somente pode ser tomada como pedagógica, fez constar no Código Tributário o seguinte preceito:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 043/2006

Em síntese, há de prevalecer a definição de cada instituto, e somente, e somente a prestação de serviços, envolvendo na via direta o esforço humano, é fato gerador do tributo em comento. Prevalece a ordem natural das coisas cuja força surge insuplantável; prevalecem as balizas constitucionais e legais, a conferirem segurança às relações Estado-contribuinte; prevalece, enfim, a organicidade do próprio Direito, sem a qual tudo será possível no agasalho de interesses do Estado, embora não enquadráveis como primários.

Na mesma linha, vale registrar o entendimento externado no voto da lavra do eminente **Min. CELSO DE MELLO**, proferido no mencionado Recurso Extraordinário, ao assentar que:

O fato irrecusável é um só: a Constituição, quando atribui competência impositiva ao Município para tributar serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência das outras pessoas políticas, exige que só alcancem, mediante incidência do ISS, os atos e fatos que possam qualificar, juridicamente, como serviços.

Cumpra assinalar, por necessário, especialmente em face das considerações expostas, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias.

Por essas razões, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário, para excluir do Auto de Infração n. 229/2004 os valores correspondentes à locação de bens móveis, por entender que este negócio jurídico não se situa no campo de incidência do ISS.

Ricardo Bernardes Machado
Cons. RICARDO BERNARDES MACHADO

Suplente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 044/2006

Processo: 2004/30670
Requerente: BRASIL TELECOM S.A
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: **ISSQN. Prestação de serviços – serviços de valor adicionado.**
Recurso Não Provido.

Trata-se de Recurso Administrativo, conforme acima indicado, com fundamento no artigo 83 do Código Tributário Municipal, no qual a Recorrente, inconformada com a decisão proferida na Impugnação de n.º 2004/25709/3, que manteve a higidez do Auto de Infração de n.º 230/2004, pretende lograr o intento da desconstituição por decorrência do exame das razões expendidas, as quais, passam a ser enfocadas a seguir.

Diz a Recorrente que os fatos são os seguintes:

- a) que o Fisco Municipal lavrou o Auto de Infração, objeto desta inconformidade, no valor de R\$ 81.440,63 (oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), crédito oriundo de ISS, alegadamente, não recolhido no período de março a dezembro de 2002.
- b) que a Recorrente, inconformada com a autuação, que entendeu ilegal e inconstitucional, Impugnou o ato administrativo alinhando as razões que, em apertada síntese, são as seguintes:
 - grande parte da exigência fiscal tem como fato gerador as mesmas circunstâncias que constam como tal no Protocolo 69/98, firmado entre os Estados e o Distrito Federal e apontadas como causa de imposição de ICMS;
 - que o STF julgou inconstitucional a exigência de ISS sobre a *locação de bens móveis*, tais como o aluguel de roteador, modem analógico, telefone, etc.;
 - que a lista de serviços é taxativa, assim considerada pela doutrina e pela jurisprudência de modo que não é possível sua interpretação analógica para a exigência de ISS;
 - que amiúde contrata com terceiros atividades adicionais aos serviços prestados para conceder facilidades aos tomadores, não havendo como o Município fazer imposição tributária uma vez que não foi ela, Recorrente, quem realizou o fato gerador



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 044/2006

- que o fato gerador do ISS ocorre no local em que estiver situado o estabelecimento prestador do serviço, de sorte que, ainda que admitisse, pelo sabor do argumento, que as condutas praticadas se constituíssem em causa geradora do tributo este, não poderia ser exigido porque o estabelecimento prestador está situado na Capital do Estado, portanto, fora dos limites do Município;
- por último, disse que, em preliminar havia apontado a falta de motivação do ato praticado e a ausência de elementos probatórios necessários à imputação.

Num segundo Item, titulado como – II. O Direito – alinhou o seguinte:

II.1 Preliminarmente

II.1.1 Nulidade do lançamento fiscal em razão da ausência de motivação

que o julgador de primeira instância furtou-se a tarefa de examinar a preliminar de nulidade do Auto de Infração em razão da – falta de motivação do ato administrativo, limitando-se a dizer que o *“Auto de Infração foi lavrado em estrita observância ao contido no Código Tributário Municipal e no Código Tributário Nacional.”* Trouxe em seu socorro doutrina e jurisprudência que entendeu lhe confortaria a tese esposada;

II.1.2 Inexistência de norma jurídica prescritiva da incidência tributária quanto aos serviços prestados pela Recorrente.

II.1.3 Ausência de elementos probatórios necessários para a imputação da infração e não inversão do ônus da prova ao contribuinte.

Titulou o item seguinte – II.2 O Mérito.

II.2.1 O Convênio ICMS n.º 69/98 e os serviços tributados pela municipalidade.

Na hipótese de ultrapassagem da preliminar, no mérito, de igual modo não pode prosperar a pretensão do Fisco Municipal, na medida em que as condutas apontadas como capazes de gerar a incidência do ISS, na forma apontada no auto atacado, se constituem em fatos geradores do ICMS conforme previsão no Protocolo 69/98 firmado pelos Estados e pelo Distrito Federal.

II.2.2 Não incidência do imposto municipal – inexistência de enquadramento legal – taxatividade da lista de serviços tributáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
 Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 044/2006

Para alicerçar a afirmação trouxe os julgados transcritos em fls. 19/21.

II.2.3 A inconstitucionalidade da exigência de ISS sobre a locação de bens móveis tais como aluguel de roteador pequeno, locação de modem digital e analógico, locação mensal de telefone.

II.2.4 Da possibilidade de deixar de aplicar dispositivos que contrariem matéria constitucional na esfera administrativa.

No Item II.2.5, sob o título de "O local da ocorrência do fato gerador e a competência para exigir o ISS", diz que, ao teor do Decreto-lei 406/68, considera-se realizado o fato gerador no local do estabelecimento prestador ou no domicílio do prestador e, portanto, a partir desse pressuposto o Município de Canoas não pode exigir o tributo que, por esse critério legal, pertenceria à Capital do Estado onde a Recorrente tem seu estabelecimento. Transcreveu decisões nesse sentido.

No item II.2.6, sob o título de " A exigência de ISS sobre serviços prestados por terceiros" disse que o Fisco Municipal está a exigir da Recorrente tributo que quer incidente sobre atividades de terceiros, contratados para disponibilizar comodidades aos usuários dos serviços de comunicação. Arrola como atividades de terceiros e, segundo afirma, não passíveis da incidência dos serviços de "paquera e informações, disk surf repórter, disk futebol esperança, tele magia, e outros..

No Item II.2.7, reclama "A necessária proporcionalidade entre a multa aplicada e a infração cometida" apontando o art. 68 do Código Tributário Municipal como portador de caráter confiscatório vez que fixa percentual de 50% sobre o tributo apurado. Vê esta aplicação como indevida e desproporcional e como forma de burlar a vedação constitucional de ter o tributo como forma de comprometer o direito de propriedade do contribuinte.

Finalmente, no Item III, - sob o título de "O pedido:" quer:

- a) seja dado provimento a este Recurso para que seja reformada a decisão de primeiro grau reconhecendo a nulidade do Auto de Infração de n.º 230/2004 ou em razão dos vícios apontados em matéria preliminar, seja em função da ilegalidade e inconstitucionalidade de sua exigência .
- b) alternativamente, na hipótese de ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração, quer a mitigação da multa, com a fixação dela no percentual de 30%, conforme julgado do STF, RTJ 74/320, que antes indicou.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 044/2006

A Representação da Fazenda dizendo da exação do procedimento opinou pelo improvimento do Recurso.

Este o Relatório.

Realizada a sustentação oral pelo Procurador da Recorrente e debatida a matéria entre os Conselheiros, passo a relatar.

Senhor Presidente.

As questões postas pela Recorrente, enfrentadas uma a uma, resultam inequivocamente, em reconhecer a consistência do Auto de Infração de n.º 230/2004, objeto deste Recurso, conforme se demonstrará a seguir.

Em preliminar.

Diz a Recorrente que falta motivação ao ato administrativo em que se constitui o Auto de Infração atacado. Afirmo que esse requisito é inarredável como condição de validade do ato vez que a atuação tributária é atividade vinculada, vale dizer, atrelada à previsão legal e que, por esse viés, a Municipalidade não teria cumprido esse encargo de dar embasamento fático à atividade empreendida.

Todavia não lhe assiste razão.

É que, o Fisco Municipal, na sua atividade legal e vinculada verificou a realização dos fatos geradores e o não recolhimento do tributo correspondente e, isso é um fato. Ora, sabemos que o motivo é requisito de validade do ato administrativo e que pode estar previsto na lei ou ser uma circunstância de fato. Quando é uma circunstância de direito o próprio legislador justifica a ação administrativa pela simples previsão legal. Quando a circunstância de fato é a razão da conduta administrativa se faz presente a exigência da motivação da conduta pelo agente. E assim se conduziu o Fisco. Verificou a infração (fato) e empreendeu a atividade adequada (a autuação). Também foi observado o princípio do *devido processo legal* na medida em que a Fiscalização percorreu o *ter* previsto na legislação, assim como foram dadas todas as oportunidades legalmente previstas para o exercício da ampla defesa. Deste modo, no que respeito a preliminar oposta sob o título de - **Nulidade do lançamento fiscal em razão da ausência de motivação, desacolho porque inexistente.**



5

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 044/2006

Da alegada inexistência de norma jurídica prescritiva da incidência tributária quanto aos serviços prestados pela Recorrente.

Os serviços apontados como fatos geradores do tributo pretendido pelo Fisco estão todos previstos na legislação específica e foram indicados, quer na Lei complementar 56/87, assim como no Demonstrativo elaborado pela Administração que os identificou na Lista de Serviços, portanto, sem consistência a alegação da Recorrente. Tenha-se em conta que o reconhecimento da taxatividade da Lista de Serviços pelo STF é para a verificação vertical dela, admitindo, porém, a extensividade no que diz respeito a sua horizontalidade na medida em que o próprio legislador usou de expressões que a isto autorizam, tais "congêneres". Todavia não é o caso aqui examinado.

Destarte, não há que se falar em analogia para a criação de tributos.

Da alegada ausência de elementos probatórios necessários para a imputação da infração e não inversão do ônus da prova ao contribuinte.

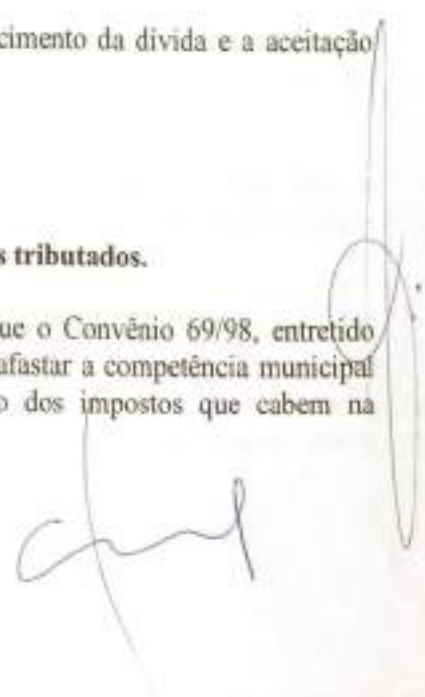
O Auto Impugnado se refere ao mês março a dezembro de 2002, quando os Demonstrativos de ICMS sobre serviços de telecomunicações eram elaborados, ainda, pela CRT. Quando sucedeu aquela, a Recorrente, não só reconheceu as operações como lhes deu novos códigos para fazer o recolhimento, como se pode ver do Memorando ADT 013/03, de 13.01.2003. Em 2003, janeiro, a Recorrente passou a recolher o ISS sobre os serviços que agora alega não provados pelo Fisco!

Houve, pois, inequivocamente, o reconhecimento da dívida e a aceitação das condutas como tributáveis.

Mérito.

Do Convênio ICMS n.º 69/98 e os serviços tributados.

Num primeiro momento é de dizer-se que o Convênio 69/98, entretido pelos Estados e o Distrito Federal, não teria o condão de afastar a competência municipal fixada pela Constituição da República para a imposição dos impostos que cabem na repartição constitucional.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
 Rua Cândido Machado, 429 - sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 044/2006

A Lei 9.742/97, dita Lei Geral de Telecomunicações, em seu artigo 61, § 1.º, conceitua serviços de telecomunicações ao dizer que: *A telecomunicação é a transmissão, emissão, ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza por fio, radioeletricidade, meios óticos, ou qualquer outro processo eletromagnético.*

Portanto, todos os demais que não se enquadrarem na definição, por exclusão, não serão serviços de telecomunicação, passíveis, pois, da incidência do ISS.

Os serviços que foram objeto da atuação municipal, que não são aqueles contidos na definição acima transcrita, estão definidos e denominados como - serviços de valor adicionado - na mesma Lei 9.472, artigo 61, que diz: *Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação, ou recuperação de informações.*

Nesse conceito estão abrangidos os serviços prestados via *Internet*, bem como todos aqueles que constituem comodidades oferecidas aos usuários dos serviços de telecomunicações, podendo-se, pois, dizer que serviço de valor adicionado é serviço que acrescenta a uma rede pré-existente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações, abordagem exata do texto legal.

Para ultimar essa discussão tenha-se em conta que a própria Recorrente, no já referido Memo ADT 013/03, de 13.01.2003, disse que a *"A Brasil Telecom S A - Filial Rio Grande do Sul, passará a recolher o ISS sobre os serviços de valor adicionado prestado por esta empresa a clientes estabelecidos no âmbito deste Município, conforme relação anexa. A base do recolhimento será os serviços prestados a partir do mês de janeiro de 2003."*, fl. 25, da Revisão de n.º 2003/36407/3.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da exigência de ISS sobre a locação de bens móveis tais como aluguel de roteador pequeno, locação de modem digital e analógico, locação mensal de telefone.

Afirma a Recorrente que a Lista de Serviços, ainda aquela do Decreto-lei 406/68 e posteriormente alterada pela Lei Complementar 56/87, cujo item 79, trazia a expressão *" locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil,"* foi declarada, incidentalmente, inconstitucional, quanto à locação de bens móveis. A levar-se em conta essa declaração seria ilegal a incidência do ISS na forma acima indicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 044/2006

Como bem apontou o Fisco, a declaração na forma incidental só produz efeito entre os litigantes, naquele caso em concreto não se estendendo aos demais. Além disso, não pode a Administração, em sede administrativa, definir questões de inconstitucionalidade dado que está submetida à chamada – legalidade estrita – ou seja tem que cumprir a lei e deixar ao Judiciário a tarefa de controle da constitucionalidade na forma indica na legislação pertinente.

Quanto ao local da ocorrência do fato gerador e a competência para exigir o ISS.

No que diz respeito a questão que se ocupa do local da ocorrência do fato gerador, trazido também pela Recorrente, tenha-se em conta que a própria Recorrente, através do Memo ADT 013/03, de 13.01.2003, disse que a "A Brasil Telecom S A – Filial Rio Grande do Sul, passará a recolher o ISS sobre os serviços de valor adicionado prestado por esta empresa a clientes estabelecidos no âmbito deste Município, conforme relação anexa. A base do recolhimento será os serviços prestados a partir do mês de janeiro de 2003.", fl. 25, da Revisão de n.º 2003/36407/3.", tornando completamente vencida esta alegação.

Quanto a alegada exigência de ISS sobre serviços prestados por terceiros.

Inconforma-se, ainda, a Recorrente, afirmando que "a Municipalidade está exigindo da Recorrente o ISS supostamente incidente sobre serviços prestados por terceiros, indicados no anexo do auto de infração, tais como: doação LBV, plano seguro em casa, seguro premiado individual e familiar, doação GRAAC, TV em revista, doação UNICEF criança esperança, doação teleton AACD, Doação Direito de Viver, Campanha Lar Santo Antônio, Doação Natal sem fome, doação V teleton 2002."

Alega que se a Prefeitura de Canoas pretende exigir o ISS incidente sobre determinado serviço deverá cobrá-lo de quem efetivamente o prestou.

Também aqui sem razão a Recorrente. É que, não há hipótese legal para a dedução pretendida. Efetivamente, a Lei Municipal 1943/79, no seu artigo 31, ao definir o que seria preço do serviço diz que é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesa ou imposto, salvo os casos especificamente previstos. Como se disse antes, estas hipóteses apontadas pela Recorrente não tem previsão legal. Ademais, é preciso que se tenha em mente que a Recorrente cobra para promover esta atividade, o que equivale a dizer que presta serviços, portanto, não há como se escusar ao pagamento do tributo assim incidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 044/2006

Da alegada desproporcionalidade da multa aplicada.

Insurge-se, também, a Recorrente, contra a multa de 50%, lastreada no artigo 68 da Lei 1943, municipal, tendo-a por abusiva e confiscatória. Todavia, uma vez que a multa ostenta previsão legal, indicando, inequivocamente o seu substrato fático, não pode ser adjetivada de abusiva. Quanto à argumentação de que a multa é confiscatória ao tecer considerações neste sentido, fls. 40, a Recorrente confunde instituto, dando-lhe a natureza jurídica de tributo quando na verdade a multa é sanção não se lhe aplicando o tratamento constitucional que é dado àquele.

Deste modo, não pode ser atendido, por este Conselho, o pedido no sentido diminuir-lhe o percentual por absoluta imprevisão legal.

Isto posto, enfrentadas uma a uma as questões postas pela Recorrente, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto, mantendo hígido o Auto de Infração atacado.

Os Conselheiros presentes, Elaine Cofcevicz, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Neiva Marisa Magnus Oliveira e Mauro José Pompermaier, a maioria, acolheram o voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o Conselheiro Ricardo Bernardes Machado.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006.


Cons. LUIZ ROBERTO STEINMETZ
Relator


Cons. FRANCISCO-DE PAULA FIGUEIREDO
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 044/2006

O PRESENTE ACÓRDÃO CONTINUA NA FOLHA 10 COM A
DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO BERNARDES MACHADO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 044/2006

Declaração de Voto

Peço vênia ao eminente Relator para divergir, em parte, do entendimento externado em seu voto, e o faço por entender que não-incide o Imposto sobre Serviços-ISS sobre locação de bens móveis.

Inicialmente, é importante salientar que o Estado Democrático de Direito, na forma como fora concebido pela Constituição Federal de 1988, encontra-se estruturado através de um sistema de atribuição e de divisão de poderes, disciplinado por um conjunto de princípios fundamentais, assim como pelas denominadas **regras de competência**.

Através desta sistemática de outorga de competência a Carta Política atribui às Pessoas Políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) **competência** para exercer a parcela de poder que lhes fora conferida, estabelecendo claramente os limites que o destinatário da regra deverá observar.

No que diz respeito ao poder tributário, a CF/88 atribui competência tributária aos Municípios para instituir o ISS, conforme preconiza o seu art. 156, inc. III (*Compete aos Municípios instituir imposto sobre: ...III- serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, definidos em lei complementar*).

O pressuposto material da hipótese de incidência prevista no art. 156, inc. III (CF/88) consiste na **prestação de serviço**, significa dizer, **somente pode ser validamente tributada por via do ISS a atividade que, na sua essência, represente uma efetiva prestação de serviço**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
 CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 044/2006

Nessa perspectiva, convém destacar que o aspecto material da hipótese de incidência configura uma autêntica limitação ao poder de tributar, conforme esclarece o notável tributarista gaúcho Prof. Dr. HUMBERTO ÁVILA, ao anotar que:

Já que os pressupostos de fato e de direito são definidos pela Constituição, cada atribuição de competência representa, ao mesmo tempo, uma limitação material, no sentido de que a partir de cada distribuição de competência decorre uma limitação não constante da seção 'das limitações ao poder de tributar' (art. 150). Isso explica as dimensões positiva e negativa das regras de competência. Qualquer imposto, cuja hipótese de incidência não corresponda aos pressupostos de fato e de direito previstos na Constituição, não poderá ser exigido. (em Sistema Constitucional Tributário, 1ª. ed. Ed. Saraiva, São Paulo, 2004, p. 247 – Grifos postos).

A doutrina (José Eduardo Soares de Mello, Aires Fernandino Barreto, entre outros) tem entendido, a uma só voz, que serviço - núcleo da hipótese de incidência do ISS – é o esforço humano empreendido em benefício de outrem, configurando, desta forma, uma obrigação de fazer.

O Pleno Supremo Tribunal Federal já decidiu, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do RE n. 116-121, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJU de 25.05.2001, que não incide o ISS sobre locação de bens móveis, cujo julgado restou ementado nos seguintes termos:

TRIBUTO – FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 044/2006

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – CONTRATO DE LOCAÇÃO, A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerando contrato de locação de um bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões, os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável – Artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Do voto proferido pelo eminente Min. MARCO AURÉLIO, que inaugurou a divergência instaurada no referido julgamento, extrai-se valiosos ensinamentos, *verbis*:

Na espécie, o imposto, conforme a própria nomenclatura revela e, portanto, considerado o figurino constitucional, pressupõe a prestação de serviços e não o contrato de locação.

.....

Em face do texto da Constituição Federal e da legislação complementar de regência, não tenho como assentar a incidência do tributo, porque falta o núcleo dessa incidência, que são os serviços. Observem os institutos em vigor tal como se contém na legislação de regência. As definições de locação de serviços e locação de bens móveis vêm-nos do Código Civil e, aí, o legislador complementar, embora de forma desnecessária e que somente pode ser tomada como pedagógica, fez constar no Código Tributário o seguinte preceito:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 044/2006

Em síntese, há de prevalecer a definição de cada instituto, e somente, e somente a prestação de serviços, envolvendo na via direta o esforço humano, é fato gerador do tributo em comento. Prevalece a ordem natural das coisas cuja força surge insuplantável; prevalecem as balizas constitucionais e legais, a conferirem segurança às relações Estado-contribuinte; prevalece, alfm, a organicidade do próprio Direito, sem a qual tudo será possível no agasalho de interesses do Estado, embora não enquadráveis como primários.

Na mesma linha, vale registrar o entendimento externado no voto da lavra do eminente **Min. CELSO DE MELLO**, proferido no mencionado Recurso Extraordinário, ao assentar que:

O fato irrecusável é um só: a Constituição, quando atribui competência impositiva ao Município para tributar serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência das outras pessoas políticas, exige que só alcancem, mediante incidência do ISS, os atos e fatos que possam qualificar, juridicamente, como serviços.

Cumpra assinalar, por necessário, especialmente em face das considerações expostas, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias.

Por essas razões, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário, para excluir do Auto de Infração n. 230/2004 os valores correspondentes à locação de bens móveis, por entender que este negócio jurídico não se situa no campo de incidência do ISS.

Ricardo Bernardes Machado
Cons. RICARDO BERNARDES MACHADO

Suplente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 045/2006

Processo: 2005/12852
Requerente: TIM CELULAR S/A
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISSQN. Prestação de Serviços. Adicional por chamada: serviços de valor adicionado. Incidência. Competência. Local da prestação. Recurso Não Provido.

Trata-se de Recurso Administrativo, com suporte no art. 83 da Lei Municipal de n.º 1.783, de 30.11.1977, interposto pela TIM CELULAR S.A., contra decisão de primeira instância, que julgou subsistente o Auto de Infração de n.º 39/2005, o qual, ainda pretende desconstituir através desta irrisignação, alegando, em síntese, o que segue:

- a) que o recurso é tempestivo porque interposto no prazo previsto no art. 83 da Lei 1.783, de 30.11.1977;
- b) afirma que em 20.4.2005, o Município de Canoas, através de seus agentes, lavrou o Auto de Infração de n.º 39/2005, apontando como suporte para essa ação o não recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que diz incidente sobre as receitas auferidas a título de Adicional por Chamada, fora da área de mobilidade dos seus usuários, bem como por serviços de valor adicionado, relacionados à telecomunicação, no período de janeiro a dezembro de 2003, com base nos artigos 12, 16, e 51 da Lei Municipal de n.º 1.783/77 e, no artigo 42, da Lei n.º 1943/79, no valor de 1.450,48 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais, quarenta e oito centavos)
- c) Diz que apresentou impugnação, em primeiro instância, apontando, em síntese, as razões que entende suficientes para a desconstituição, em especial: (i) que os valores recebidos pela Recorrente a título de adicional por chamadas, bem como os relativos a serviços de valor adicionado dizem respeito a serviços de comunicação, os quais estão sujeitos à incidência do ICMS – que vem sendo regularmente pagos e, por essa razão, imunes a qualquer outro tributo, nos termos da Constituição da República; (ii) ainda que assim não fosse, os adicionais por chamadas fora da área de mobilidade do usuário, se configuram prestação de serviço fora do território do Município e, por essa razão fora do alcance da tributação local; (iii) que ambos serviços não se enquadrariam, nem mesmo por analogia, nos itens 55, 19 e 21 do Anexo I, da Lei 3.656/92, nem mesmo nos itens 69, 24 e 29 da Lei Complementar



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 045/2006

n.º 56/87, sendo certo que o ISSQN, só pode incidir sobre os serviços elencados em lei.

Em razão de tudo que foi dito, pede:

1. que seja reformada a decisão proferida pelo Grupo Julgador de 1ª. Instância da Secretaria de Fazenda do Município de Canoas com a declaração de insubsistência do Auto de Infração de n.º 39/2005;
2. não sendo este o entendimento seja o processo baixado em diligência para fins de análise das faturas para determinação da efetiva base de cálculo e exclusão das receitas decorrentes do Adicional de Chamadas.

A Representação da Fazenda diz que o processo teve tramitação regular.

Este o Relatório.

Senhor Presidente:

Efetivamente, a tempestividade do recurso se mostra incontroversa.

Mérito.

Primeira discussão.

Alega a Recorrente a impossibilidade de tributação pelo ISS de serviços de telecomunicações – porque ao abrigo de imunidade tributária – só passível da incidência do ICMS.

Diz que o Art. 155, da Constituição da República estabelece que à exceção do ICMS não cabe qualquer outro tributo sobre serviços de telecomunicações. Como nada se pode opor a esta previsão constitucional a única forma de reconhecer consistência ao auto de infração ora atacado é verificar se os serviços sob exame são serviços de telecomunicações ou não.



3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 045/2006

Ora, o que é, vez por todas, o serviço de AD ou seja, de adicional por chamada ? O Serviço de Adicional por Chamada é uma tarifa fixa cobrada pela prestadora visitada pelo usuário, não vinculada ao serviço de telecomunicação propriamente dito, que é cobrado da prestadora de origem do usuário. A tarifa é paga, por chamada feita ou recebida, pela viabilização do efetivo serviço de telecomunicação.

E, essa será a base de cálculo para a incidência do ISSQN e não o serviço de telecomunicação que varia de acordo com a utilidade feita pelo usuário e sim, como se disse antes, a viabilização da comunicação ainda que o usuário se encontre fora de sua área de origem.

Uma vez que não se trata de serviço de comunicação, o que se pode inferir da definição dada pela Lei 9.472/97 (*§ 1.º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos imagens, sons ou informações de qualquer natureza*).


O usuário paga o serviço de comunicação medido e, ainda, um valor fixo pelo "Adicional por Chamada" que, como se disse antes, as operadoras se compensam entre si, todavia, a comodidade é proporcionada pela concessionária de origem que, ao final, recebe pelo serviço. Vez que não se trata de nenhuma das hipóteses elencadas no § 1.º da Lei 9.472/97 antes transcrito, atrai a incidência do ISSQN, que é o que se discute, neste tópico.

Segunda discussão.

Resta, pois, enfrentar a questão dos serviços de valor adicionado que, segundo a Recorrente, tem a natureza de serviços de telecomunicações, portanto, a seu sentir, fora da incidência do ISSQN.

A Lei 9.472/97, no seu artigo 61, define: *Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.*

Ao interpretar o artigo 61, entende a Recorrente, que o serviço de valor adicionado é aquele que consiste em acrescentar – **novas** – utilidades relativas ao acesso, tais como armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações, do serviço de telecomunicações com o qual não se confunde.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 045/2006

Na verdade, trata-se uma habilidade da Recorrente, esta interpretação, pois, não é exatamente isto que a Lei diz. O artigo 61, da referida Lei deve ser lido da seguinte forma: *Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde...*

- novas utilidades relacionadas ao acesso...
- armazenamento...
- apresentação...
- movimentação ou recuperação de informações.

Isto é, a exemplificação vem depois de – *com o qual não se confunde*, e não depois de *novas utilidades relacionadas ao acesso*.

Este tema já foi enfrentado, por muitas vezes, por este Conselho, o próprio § 1.º do artigo acima transcrito diz que os serviços de valor adicionado não são serviços de telecomunicações. Exemplificativamente, podemos citar os serviços de auxílio à lista, troca de aparelho, etc.

No que diz respeito à taxatividade observe-se que é matéria recorrente, este Conselho, ciente da posição adotada pelo STF no que diz respeito a taxatividade da lista de serviços, aceita a impossibilidade de que se encontre outras hipóteses que não aquelas elencadas na legislação de vigência. Todavia, ainda em consonância com o STF, entende que esta taxatividade tem aplicação no sentido vertical e não no sentido horizontal, isto é, desde que o próprio legislador usa o termo – *congêneres* – está a indicar que a hipótese admite a interpretação analógica no fito de abrigar atividades que se enquadrem, horizontalmente, em cada um dos itens.

Portanto, se houve com correção o Fisco ao indicar a tipificação legislativa para a incidência do ISSQN em questão. Tome-se por norte a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n.º 598220424, da 2.ª Câmara Cível, Rel. Des. Arno Werlang, 10.3.1999.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA LISTA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. A lista de serviços a que se referem o Decreto-lei n.º 406/68, o Decreto-lei n.º 839/69 e a Lei Complementar n.º 56/87 é exaustiva e não meramente exemplificativa na cobrança do ISS por parte dos municípios. No entanto, mostra-se cabível e pertinente, a interpretação compreensiva de cada um dos itens, sem que com isso possa lhe colocar uma pecha de manifesto exagero. Tributáveis são só os serviços nela mencionados, mas cada item dessa lista comporta interpretação ampla e analógica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 045/2006

Tampouco vejo necessidade de diligência para identificação da base de cálculo, vez que ela é o preço do serviço, da facilidade, da comodidade disponibilizada ao usuário, ainda que fora do Município de Canoas.

Assim, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se, na íntegra, o auto de infração atacado.

Os Conselheiros presentes Angélica Guilardi, Paulo Roberto Vieira da Cruz e Mauro José Pompermaier, a unanimidade, acolheram o voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006.

Cons. FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO
Presidente

Olga Myzak
Cons.ª OLGA MYZAK
Relatora



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 046/2006

Processo: 2005/12854
Requerente: TIM CELULAR SA
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISSQN. Prestação de Serviços. Adicional por chamada: serviços de valor adicionado. Incidência. Competência. Local da prestação. Recurso Não Provido.

Trata-se de Recurso Administrativo, com suporte no art. 83 da Lei Municipal de n.º 1.783, de 30.11.1977, interposto pela TIM CELULAR S.A., contra decisão de primeira instância, que julgou subsistente o Auto de Infração de n.º 40/2005, o qual, ainda pretende desconstituir através desta irrisignação, alegando, em síntese, o que segue:

- a) que o recurso é tempestivo porque interposto no prazo previsto no art. 83 da Lei 1.783, de 30.11.1977;
- b) afirma que em 20.4.2005, o Município de Canoas, através de seus agentes, lavrou o Auto de Infração de n.º 40/2005, apontando como suporte para essa ação o não recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que diz incidente sobre as receitas auferidas a título de Adicional por Chamada, fora da área de mobilidade dos seus usuários, bem como por serviços de valor adicionado, relacionados à telecomunicação, no período de janeiro a outubro de 2004, com base nos artigos 12, 16, e 51 da Lei Municipal de n.º 1.783/77 e, no artigo 42, da Lei n.º 1943/79, no valor de 1.160,75 (um mil cento e sessenta reais e setenta e cinco centavos).
- c) Diz que apresentou impugnação, em primeiro instância, apontando, em síntese, as razões que entende suficientes para a desconstituição, em especial: (i) que os valores recebidos pela Recorrente a título de adicional por chamadas, bem como os relativos a serviços de valor adicionado dizem respeito a serviços de comunicação, os quais estão sujeitos à incidência do ICMS – que vem sendo regularmente pagos e, por essa razão, imunes a qualquer outro tributo, nos termos da Constituição da República; (ii) ainda que assim não fosse, os adicionais por chamadas fora da área de mobilidade do usuário, se configuram prestação de serviço fora do território do Município e, por essa razão fora do alcance da tributação local; (iii) que ambos serviços não se enquadrariam, nem mesmo por analogia, dos itens 7.5, no caso do adicional por chamadas, e nos itens 12.17, 17.01 e 17.02 os demais serviços, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 046/2006

Anexo I, da Lei 4.818/03, nem mesmo nos itens da Lei Complementar n.º 116/03, sendo certo que o ISSQN, só pode incidir sobre os serviços elencados em lei.

Em razão de tudo que foi dito, pede:

1. que seja reformada a decisão proferida pelo Grupo Julgador de 1ª. Instância da Secretaria de Fazenda do Município de Canoas com a declaração de insubsistência do Auto de Infração de n.º 40/2005;
2. não sendo este o entendimento seja o processo baixado em diligência para fins de análise das faturas para determinação da efetiva base de cálculo e exclusão das receitas decorrentes do Adicional de Chamadas.

A Representação da Fazenda diz que o processo teve tramitação regular.

Este o Relatório.

Senhor Presidente.

Efetivamente, a tempestividade do recurso se mostra incontroversa.

Mérito.

Primeira discussão.

Alega a Recorrente a impossibilidade de tributação pelo ISS de serviços de telecomunicações – porque ao abrigo de imunidade tributária – sendo, esses serviços, só passíveis à incidência do ICMS.

Diz que o Art. 155, da Constituição da República estabelece que à exceção do ICMS não cabe qualquer outro tributo sobre serviços de telecomunicações. Como nada se pode opor a esta previsão constitucional a única forma de reconhecer consistência ao auto de infração ora atacado é verificar se os serviços sob exame são serviços de telecomunicações ou não.

Ora, o que é, vez por todas, o serviço de AD ou seja, de adicional por chamada? O Serviço de Adicional por Chamada é uma tarifa fixa cobrada pela prestadora visitada pelo usuário, não vinculada ao serviço de telecomunicação propriamente dito, que é cobrado da prestadora de origem do usuário. A tarifa é



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 046/2006

paga, por chamada feita ou recebida, pela viabilização do efetivo serviço de telecomunicação.

E, essa será a base de cálculo para a incidência do ISSQN e não o serviço de telecomunicação que varia de acordo com a utilidade feita pelo usuário e sim, como se disse antes, a viabilização da comunicação ainda que o usuário se encontre fora de sua área de origem.

Uma vez que não se trata de serviço de comunicação, o que se pode inferir da definição dada pela Lei 9.472/97 (*§ 1.º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos imagens, sons ou informações de qualquer natureza*).

O usuário paga o serviço de comunicação medido e, ainda, um valor fixo pelo "Adicional por Chamada" que, como se disse antes, as operadoras se compensam entre si, todavia, a comodidade é proporcionada pela concessionária de origem que, ao final, recebe pelo serviço. Vez que não se trata de nenhuma das hipóteses elencadas no § 1.º da Lei 9.472/97 antes transcrito, atrai a incidência do ISSQN, que é o que se discute, neste tópico.

Segunda discussão.

Resta, pois, enfrentar a questão dos serviços de valor adicionado que, segundo a Recorrente, tem a natureza de serviços de telecomunicações, portanto, a seu sentir, fora da incidência do ISSQN.

A Lei 9.472/97, no seu artigo 61, define: *Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.*

Ao interpretar o artigo 61, entende a Recorrente, que o serviço de valor adicionado é aquele que consiste em acrescentar – **novas** – utilidades relativas ao acesso, tais como armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações, do serviço de telecomunicações com o qual não se confunde.

Na verdade, trata-se uma habilidade da Recorrente, esta interpretação, pois, não é exatamente isto que a Lei diz. O artigo 61, da referida Lei deve ser lido da seguinte forma: *Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde...*
- novas utilidades relacionadas ao acesso...



4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 046/2006

- *armazenamento...*
- *apresentação...*
- *movimentação ou recuperação de informações.*

Isto é, a exemplificação vem depois de – *com o qual não se confunde, e não depois de novas utilidades relacionadas ao acesso.*

Este tema já foi enfrentado, por muitas vezes, por este Conselho, o próprio § 1.º do artigo acima transcrito diz que os serviços de valor adicionado não são serviços de telecomunicações. Exemplificativamente, podemos citar os serviços de auxílio à lista, troca de aparelho, etc.


No que diz respeito à taxatividade observe-se que é matéria recorrente, este Conselho, ciente da posição adotada pelo STF no que diz respeito a taxatividade da lista de serviços, aceita a impossibilidade de que se encontre outras hipóteses que não aquelas elencadas na legislação de vigência. Todavia, ainda em consonância com o STF, entende que esta taxatividade tem aplicação no sentido vertical e não no sentido horizontal, isto é, desde que o próprio legislador usa o termo – *congêneres* – está a indicar que a hipótese admite a interpretação analógica no fito de abrigar atividades que se enquadrem, horizontalmente, em cada um dos itens.

Portanto, se houve com correção o Fisco ao indicar a tipificação legislativa para a incidência do ISSQN em questão. Tome-se por norte a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n.º 598220424, da 2ª. Câmara Cível, Rel. Des. Arno Werlang, 10.3.1999.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA LISTA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. A lista de serviços a que se referem o Decreto-lei n.º 406/68, o Decreto-lei n.º 839/69 e a Lei Complementar n.º 56/87 é exaustiva e não meramente exemplificativa na cobrança do ISS por parte dos municípios. No entanto, mostra-se cabível e pertinente, a interpretação compreensiva de cada um dos itens, sem que com isso possa lhe colocar uma pecha de manifesto exagero. Tributáveis são só os serviços nela mencionados, mas cada item dessa lista comporta interpretação ampla e analógica.

Tampouco vejo necessidade de diligência para identificação da base de cálculo, vez que ela é o preço do serviço, da facilidade, da comodidade disponibilizada ao usuário, ainda que fora do Município de Canoas.

Assim, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se, na íntegra, o auto de infração atacado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 046/2006

Os Conselheiros presentes Angélica Guilardi, Paulo Roberto Vieira da Cruz e Mauro José Pompermaier, a unanimidade, acolheram o voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006.


Cons.^a OLGA MYZAK
Relatora


Cons. FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 047/2006

Processo: 2005/16831
Requerente: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISSQN. Arrendamento mercantil (leasing). Incidência. Competência. Fato gerador. Local da prestação. Recurso Não Provido.

ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes deste Município sob n.º 59.540, CNPJ 34033779/0001-63, situado na rua Quinze de Janeiro, 181 Canoas, protocolizou, tempestivamente, em 27/07/2005, recurso voluntário contra a decisão de 1ª Instância Administrativa, e conseqüentemente, contra a lavratura do Auto de Infração nº 243/2004.

O Fisco Municipal autuou o contribuinte em virtude de: exercer atividade de arrendamento mercantil nas agências bancárias pertencentes ao mesmo grupo, ou seja, dentro do território do Município de Canoas, sem promover a devida inscrição cadastral, omitir a apresentação de declarações de atividades/operações que constituem fatos geradores de obrigações fiscais previstas na legislação tributária e, desatender as notificações – tanto inicial quanto a complementar – não prestando os esclarecimentos solicitados, sonegando, dessa forma, ISSQN variável, não restando ao Fisco outra alternativa senão proceder ao arbitramento da base tributária, conforme disposto na legislação municipal. A Revisão Fiscal encontra-se no Processo 2004/19835.

A Recorrente apresentou defesa administrativa de 1ª Instância no Processo 2004/29297, requerendo a nulidade do auto de infração 243/2004, destacando que o valor da NF não representa o valor da prestação do serviço e que a empresa não possui nem presta serviços no município de Canoas, recolhendo o ISS devido aos cofres públicos de Barueri, local sede da empresa.

Dita defesa foi indeferida pelo Departamento da Receita Municipal, considerando que: o fisco atendeu a legislação municipal ao proceder ao arbitramento da receita com base tributável nos documentos idôneos que possuía, uma vez que a recorrente não atendeu a nenhuma das notificações solicitando os documentos devidos; o ABN AMRO Leasing se utiliza da estrutura, do pessoal e dos equipamentos do Banco ABN para desenvolver as operações de leasing, caracterizando o estabelecimento prestador efetivo em Canoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 047/2006

Cientificado da decisão de 1ª Instância, sobreveio o presente recurso ora relatado, em que a Recorrente alega:

- 1- A base de cálculo para a apuração do ISS não condiz com a realidade, uma vez que os termos e condições de compra e venda são diferentes dos termos e condições do arrendamento mercantil;
- 2- Que as operações de leasing não correspondem a uma prestação de serviço efetivo, sendo que a recorrente realiza "leasing financeiro" e não "leasing operacional", discutindo a incidência do imposto;
- 3- O Município de Canoas não tem competência para exigir esse tributo do Recorrente, em função de inexistência de estabelecimento físico em seu território, sendo que todas as atividades são desenvolvidas na cidade de Barueri – SP.

É o relatório.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização da defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Sr. Presidente:

O presente recurso voluntário é tempestivo, nos termos da legislação municipal em vigor.

Analisando as questões suscitadas pelo recorrente, e as orientações jurisprudenciais acerca do assunto, temos:

- a) O lançamento é ato vinculado, não admitindo qualquer rastro de discricionariedade por parte da autoridade que o implementa. O tributo, por sua vez, possui a natureza de bem público indisponível. Ele não pertence a qualquer agente público, mas é bem de todo o povo, e como tal, sua exigibilidade não pode ser mera vontade da autoridade administrativa, trata-se, sim, de obrigação a ser cumprida pelo agente competente. Se tributo é uma obrigação do sujeito passivo, sob pena de execução fiscal e todas as conseqüências a ela inerentes, também é uma obrigação para autoridade designada em lei, que não só tem competência para exigi-lo, mas tem o dever de cobrá-lo. Se assim é, a não exigibilidade de um tributo devido poderá ocasionar a responsabilidade funcional do agente omissor. Diferente do que afirma em seu recurso, o trabalho desenvolvido não é mera "sanha arrecadatória" por parte do ente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 047/2006

tributante, ou mesmo "ignorância técnica" por parte do agente fiscal (página 03 deste). Nem mesmo em grau de recurso o recorrente trouxe ao processo qualquer prova material, ou documento que pudesse comprovar o montante da receita a tributar. Portanto, o Fisco municipal seguiu estrito comando legal, procedendo ao arbitramento da base tributável com base nos dados que possuía, pois o contribuinte não disponibilizou documentação alguma para análise. Arbitramento este explicitado de forma clara no relatório de fiscalização constante a partir da folha n.º 145 do processo 2004/19835. Verifica-se pois, que ao contrário do suscitado pelo recorrente, a base de cálculo não é o valor da NF, pois o arbitramento realizado considerou um Valor Residual Garantido (VRG) médio utilizado pelo mercado de leasing, o que não torna o valor da NF a base para compor as contraprestações;

- b) A doutrina, e com mais veemência, a Jurisprudência vem proclamando que o leasing é um contrato complexo, um misto de locação, compra e venda e financiamento pelo menos, não cabendo eleger apenas um de seus atos ou contratos, quer a locação, quer o financiamento, quer a compra e venda, como o preponderante para efeito tributário, como aliás, também comentado pelo recorrente. Ora, trata-se de contrato típico, regulado, para efeitos tributários, pela Lei n.º 6.099/1974. Assim, não se equipara à locação, não se sujeita ao ICMS e nem ao IOF, conforme já decidido em inúmeros precedentes do STJ, não interessando se tratar de leasing financeiro ou leasing operacional. O recorrente alega, nas folhas 07 a 22 deste processo, que não há prestação de serviço no caso de leasing. Cabe, então, aqui, examinar, mesmo que de modo breve, que é da complexidade do leasing que emerge o seu caráter de serviço.

Para tanto, usaremos lição de Bernardo Ribeiro de Moraes, em Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços, SP, Revista dos Tribunais, 1984, p. 41 e 42, ao comentar o conceito de serviço para fins tributários :

..." Conforme se verifica, adotou-se o conceito *econômico* de serviço, assim entendido o bem econômico (meio idôneo para satisfazer uma necessidade) que não seja bem material, isto é, que não seja extensão corpórea ou de permanência no espaço. Serviço, no sentido econômico, é sinônimo de bem imaterial, fruto do esforço humano à produção. No dizer de Albert L. Mayers, serviço "é qualquer bem não material".

(...)

"O conceito econômico de "prestação de serviços" (fornecimento de bem imaterial) não se confunde e nem se equipara ao conceito de "prestação de serviços" do direito civil, que é conceituado como fornecimento apenas de trabalho (prestação de serviços é o fornecimento, mediante remuneração, de trabalho a terceiros). O conceito econômico, não se apresentando acanhado, abrange tanto o simples fornecimento de trabalho (prestação de serviços do direito civil) como outras atividades, v.g.: locação de bens móveis, transporte, publicidade, hospedagem,



4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 - sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 047/2006

.....
diversões públicas, cessão de direitos, depósito, execução de obrigações de não fazer, etc. (vendas de bens imateriais)."

A partir da perspectiva acima, não há como não se reconhecer o caráter de serviço do arrendamento mercantil. Não se trata apenas de fornecimento de um bem material, muito menos exclusivamente de uma operação de crédito, mas de um serviço no qual o prestador agrega o seu trabalho, unindo o fornecimento de um bem material à uma operação de crédito, o que resulta na prestação de um serviço único que vem ao encontro a uma necessidade econômica específica do tomador. Assim, não há que se falar em não incidência do referido imposto, ou mesmo em inconstitucionalidade na escolha legislativa do *leasing* para tributação pelo ISS.

Nesse sentido já decidiu a 2ª Câmara Cível do TJRS, no julgamento da Apelação Cível n.º 70009066739, relatado pelo Desembargador Arno Werlang, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). LC 56/87 E LC/116/03. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. FATO GERADOR. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

1. Compete ao Município no qual ocorre o fato gerador, ou seja, o local da prestação do serviço cobrar o ISS. Precedente do STJ e deste Tribunal de Justiça. 2. O arrendamento mercantil (*leasing*) não se confunde com a locação de bens móveis (locação pura), cuja incidência do ISS foi declarada inconstitucional pelo STF. 3. - A legislação, numa interpretação histórica (Leis Complementares 56/87 e 116/03), diferencia os dois institutos. 4.- O imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios, incide sobre o arrendamento mercantil.

PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

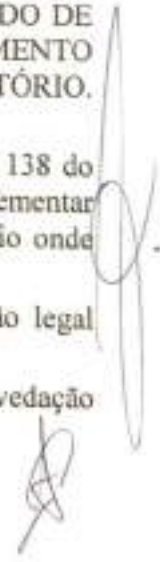
O mesmo é o entendimento da 22ª Câmara Cível TJRS, conforme se verifica no Agravo de Instrumento n.º 70008069296:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEASING. ISS. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.

- Sobre operações de arrendamento mercantil incide ISS. Súmula 138 do STJ. Lei Complementar n.º 56/87 Lista Anexa, item 79. Lei Complementar n.º 116/2003, Lista Anexa, item 15.09. Competência do Município onde ocorre o fato gerador.

- Lançamento complementar para adequação da multa à situação legal constatada. Legalidade.

- Multa tributária tem finalidade específica e não se enquadra na vedação ao confisco, imposta constitucionalmente à utilização dos tributos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 047/2006

- Recurso não provido.

De igual sorte, Agravo de Instrumento n.º 70008839839, 21ª Câmara Cível

TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEASING. ISS. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM DECLARATÓRIA E COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NA ALEGAÇÃO. Com a edição da Lei Complementar n.º 56/87, restou explícito (item 79 da lista anexa) que o arrendamento mercantil, como serviço prestado, passava a ser objeto de tributação através do ISS, circunstância antes implícita no anterior item 52, da lista anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, que falava apenas em locação de bens móveis.

Com o mesmo entendimento, Apelação Cível n.º 70008658882, Segunda Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Arno Werlang:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). LC 56/87 E LC 116/03. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. FATO GERADOR. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1.- O Imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios, incide sobre o arrendamento mercantil. 2.- O arrendamento mercantil (leasing) não se confunde com a locação de bens móveis (locação pura), cuja incidência do ISS foi declarada inconstitucional pelo STF. A legislação, numa interpretação histórica (Leis Complementares 56/87 e 116/03), diferencia os dois institutos. 3.- Compete ao Município no qual ocorre o fato gerador, ou seja, o local da prestação do serviço, cobrar o ISS. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO.

Ainda, de acordo com Embargos Infringentes n.º 70012234555 do 11º Grupo Cível do TJRS, o eminente Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro assim justificou seu voto:

“ (...)No mesmo sentido, Sérgio Pinto Martins, em Imposto Sobre Serviços – ISS, São Paulo, Atlas, 1992, p. 57, segundo o qual “o fato gerador do imposto municipal é a prestação de serviços definidos em lei complementar, e disciplinados na lei ordinária municipal ao criar o ISSQN, desde que por empresa ou profissional autônomo.”

Com efeito, deve ser observado que o contrato de *leasing* é multifacetário, com características de locação, compra e venda e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 047/2006

financiamento, no qual o arrendador adquire a mercadoria, alugando-a ao interessado mediante pagamento de locativo, podendo este, ao término do prazo, optar entre a devolução do bem; pela renovação do contrato de *leasing* ou a aquisição do bem arrendado mediante o pagamento do valor residual.

Em face disto, observada a atividade desenvolvida pela demandante, arrendamento mercantil, prevista no item 79 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68 e a Lei Complementar 56/87, legislação incidente ao caso, observada a data da autuação, dúvida não há de que tal atividade está sujeita ao ISS, cuja incidência sobre contratos de arrendamento mercantil foi reproduzida pela atual Lei Complementar n.º 116/2003, item 15.09 da Lista de Serviços anexa, que é posterior à Lei Complementar n.º 105/2001.

Oportuno salientar que o arrendamento mercantil está sujeito à incidência de ISS, nos termos do que dispõe a Súmula 138 do STJ, não sendo aplicável ao caso o arresto do STF, RE 116.121-3, tendo em vista que houve a declaração de inconstitucionalidade da expressão locação de bens móveis, permanecendo válida a expressão arrendamento mercantil, que não foi declarada inconstitucional."

No mesmo sentido já decidiu a 1ª Câmara Especial do TJRS em Agravo de Instrumento n.º 70004707006 :

TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. ITEM 79 DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 834/68, NÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPETÊNCIA LOCAL DO FATO GERADOR. ARBITRAMENTO COM BASE EM DOCUMENTOS.

O arrendamento mercantil está sujeito ao imposto sobre serviços - ISS.
 Aplicação da Súmula 138 do STJ.

A competência para a cobrança do imposto é a do município onde se realiza o fato gerador, independentemente de haver matriz ou filial.
 Posição do TJRS e STJ.

ISS estimado com base em arbitramento, na forma do artigo 148 do CTN.
 Agravo de instrumento desprovido.

A competência para o lançamento e recolhimento do crédito tributário é do Município onde o serviço é estado, sendo irrelevante o local onde se encontra a sede do contribuinte. Da análise dos autos, em especial da documentação constante das folhas 10 a 137 do Processo de revisão fiscal n.º 2004/19835, bem como da própria descrição das atividades feitas pelo recorrente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

7

Continuação ...

ACÓRDÃO 047/2006

.....
ao longo do Processo 2004/29297, muitas vezes utilizando-se da estrutura, do material técnico e humano do Banco ABN AMRO Real S.A, empresa do mesmo grupo, depreende-se que os serviços foram prestados neste município.

O acórdão da 22ª Câmara Cível do TJRS, ementado abaixo, em Apelação Cível n.º 70010145431, assevera o explicitado acima:

TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ISS. ITEM 79 DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 834/68, NÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPETÊNCIA. LOCAL DO FATO GERADOR. ARBITRAMENTO COM BASE EM DOCUMENTOS.

O arrendamento mercantil está sujeito ao imposto sobre serviços ISS. Aplicação da Súmula 138 do STJ. A competência para a cobrança do imposto é a do município onde se realiza o fato gerador, independentemente de haver matriz ou filial. ISS estimado com base em arbitramento, na forma do artigo 148 do CTN. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação desprovida. Voto vencido."

Ainda, da 2ª Câmara Cível do TJRS, Apelação Cível N.º 70008445009 vem o entendimento ementado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*). ITEM 79 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N.º 57/87. COMPETÊNCIA PARA A EXAÇÃO. LOCAL DO FATO GERADOR. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE.

I - Não merece ser conhecida matéria veiculada nas razões que jamais foi apresentada ao juízo do primeiro grau.

II - A prestação habitual de serviços de *leasing* por empresa está sujeita ao ISS.

III - Compete ao município em que se deu a efetiva prestação do serviço (fato gerador) a tributação a título de ISS, conforme disposto no art. 12 do Decreto-lei n.º 406/68.

APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.





8

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 047/2006

Uma vez analisados todos os entendimentos trazidos a presente demanda, entendo que o Auto de Infração em tela foi devidamente constituído, em conformidade com a legislação municipal e federal, sem nenhum prejuízo a regular e ampla defesa do contribuinte.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento do ISSQN realizado através do Auto de Infração n.º 243/2004, entendendo que o fisco municipal enquadrou corretamente o contribuinte.

É como voto.

Os Conselheiros presentes Paulo Roberto Vieira da Cruz, Marcelo Teixeira Santos, Olga Myzak, Luiz Roberto Steinmetz e Mauro José Pompermaier, a unanimidade, acolheram o voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006.

Cons. FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO
Presidente

Cons.ª ANGÉLICA GUILARDI
Relatora



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 048/2006

Processo: 2005/26693
Requerente: INSTITUTO CULTURAL BRASILEIRO NORTE-AMERICANO
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISSQN. Imunidade tributária: entidade educacional. Não Atendimento aos requisitos necessários. Recurso não provido.

INSTITUTO CULTURAL BRASILEIRO NORTE-AMERICANO, inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes sob o n.º 54.381, CNPJ n.º 92.819.200/0005-12, com agência neste município, na rua Victor Kessler, nº169, protocolou tempestivamente, em 04/10/2005, Recurso Voluntário contra o indeferimento de seu pedido de reclamação relativo ao Auto de Infração de n.º 111 de 23/09/2005.

A peça fiscal referida consta assim informada:

" No uso de nossas atribuições legais, verificamos que o contribuinte acima qualificado, deixou de recolher aos cofres públicos municipais o ISSQN Variável do período de Outubro de 00 à Dezembro de 02; Fevereiro a Agosto de 03; Novembro e Dezembro de 03; Janeiro à Agosto de 04, o que constituiu infração ao disposto no(s) artigo(s) 42 da Lei Municipal 1943/79, sujeito, portanto, a multa de 50,00%, calculada sobre o ISSQN corrigido, prevista(s) no(s) artigo(s) 68, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal 1783/77, o que corresponde ao valor de R\$ 4.751,60 (quatro mil e setecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos)."

Em seu pedido de reclamação, o contribuinte teceu a seguinte alegação: que a empresa trata-se de uma instituição de educação destinatária de imunidade tributária, e em vista disso solicita e desconstituição do Auto de Infração.

O julgador de 1ª instância ao analisar o caso apresentado e enfrentado as questões levantadas no pedido de reclamação, entendeu que o Auto de Infração enquadrou corretamente o contribuinte, mantendo a peça de autuação na sua integralidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
 Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 048/2006

Notificado da decisão sobreveio este recurso ora relatado, a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em síntese, o Recorrente repete os argumentos de 1ª Instância: requer o direito de continuar usufruindo a imunidade tributária e solicitada a desconstituição do Auto de Infração n.º 111/2005.

É o relatório.

Senhor Presidente:

Inicialmente cabe destacar que tendo o recorrente sido notificado do indeferimento de sua reclamação em 09 de novembro de 2005, conforme processo 2005/22641, fl. 101 e protocolizado o presente recurso voluntário em 22 de novembro de 2005, resulta que o mesmo é tempestivo nos termos do prazo previsto no artigo 83 da Lei Municipal n.º 1783/77.

Dessa forma, passo a análise da questão suscitada pelo Recorrente. O Instituto Cultural Brasileiro Norte- Americano em sua alegação afirma que é detentor de imunidade tributária. Para defesa de sua tese, apresentou legislação, doutrina e jurisprudência referentes à matéria em discussão (processo 2005/22641, folhas 02 a 26), bem como documentos comprobatórios junto a outros entes públicos (processo 2005/22641, folhas 36 a 83).

Ocorre que, no processo n.º 29497 de 12 de novembro de 2004, onde foi requerida a imunidade tributária no Município de Canoas, o despacho da SMF não reconheceu a imunidade tributária para a empresa, visto que a mesma não atende aos requisitos do art. 14 do CNT, bem como não se enquadra na definição de entidade de educação imune, que são as que tem registro no MEC e trabalham com ensino fundamental, médio e superior. A empresa foi considerada contribuinte do ISS, pois é prestadora de serviços e sua atividade tem enquadramento na lista de serviços da Lei n.º 116/03 e Lei Municipal 4818/03, no item 8.2. Tal posicionamento foi acolhido pela Procuradoria-Geral do Município através do Procurador Geral Adjunto, Sr. Alexandre Brum Marques, que indeferiu juridicamente o pedido, não reconhecendo a imunidade tributária para a empresa.

Os cursos de línguas são classificados como "cursos livres" pelo Ministério da Educação, não estando sujeitos a qualquer tipo de controle nem de reconhecimento. Tampouco as secretarias estaduais regulamentam cursos livres,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 048/2006

são considerados "cursos de qualificação", não reconhecidos oficialmente pelo Governo.

A imunidade requerida pela Recorrente é a constante no artigo 150, VI, "c" da CF/88, o qual prevê tal benefício às instituições de educação. Sua alegação baseia-se no fato de que ela atende as condições previstas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional para o reconhecimento de sua condição de imune.

Conforme posicionamento do Grupo Julgador de 1ª instância, observa-se a existência de restrição com relação a "ensino", quando no artigo 209, II da Constituição Federal, ficou estabelecido que este é "livre à iniciativa privada, **atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público**". (grifo nosso). Com base na legislação analisada, verifica-se que a Recorrente não atendeu a todos os requisitos necessários ao enquadramento na condição de imune, especialmente no tangente ao artigo 209, II da CF/88, por não ser oficialmente considerada instituição de educação, mas sim instituição de curso livre.

Conforme Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (RE 428815), que foi indeferida pelo relator Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 07 de junho de 2005, foi decidido no Acórdão:

Ementa

EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.381, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos limites da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar, mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune". II. Imunidade tributária: entidade declarada de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II e 195, § 7º. Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art 55, II, da Lei 8.212/91.

Sendo assim, entendo que a empresa é contribuinte do ISS, pois é prestadora de serviços e sua atividade tem enquadramento na lista de serviço da Lei 116/03 e Lei Municipal 4818/03, no item 8.2:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 048/2006

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.....3%


Pelo acima exposto, entendo que a peça fiscal enquadrou corretamente o contribuinte, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, devendo se manter integralmente o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, realizado através do Auto de Infração n.º 111/2005.

É como voto.

Os Conselheiros presentes Paulo Roberto Vieira da Cruz, Marcelo Teixeira Santos, Olga Myzak, Luiz Roberto Steinmetz e Mauro José Pompermaier, a unanimidade, acolheram o voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006.


Cons. ELAINE COFCEVICZ
Relatora


Cons. FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 049/2006

Processo: 2005/10462
 Requerente: BRADESCO BCN LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL
 Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISSQN. Arrendamento mercantil (leasing). Local da prestação de serviços. Competência. Recurso Não Provido.

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto por BRADESCO BCN S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, endereçado a este Conselho vez que inconformado com a decisão de 1ª Instância que julgou subsistente a Impugnação de n.º 2004/30891, conforme previsão no art. 83 da Lei Municipal de n.º 1.783, de 30.11.1977, pretendendo a desconstituição do Auto de Infração de n.º 302/2004, através deste apelo, alegando, em síntese, o que segue.

1. que o Recurso é tempestivo porque interposto dentro do prazo legal;
2. Que não se houve com acerto o Grupo Julgador tendo em vista que o local da prestação do serviço é diverso daquele onde se realizaram as operações de arrendamento mercantil. Embora os contratos sejam firmados nas agências bancárias ou mesmo nas revendas de veículos o serviço é prestado, a seu sentir, pela Arrendadora cuja sede se localiza em Barueri, São Paulo. Discorre sobre a natureza jurídica do contrato de leasing afirmando, por fim, que – todas – as operações pertinentes a esse negócio jurídico são realizadas fora do Município de Canoas, portanto, infensas à incidência do tributo local. Para ilustrar sua tese afirma que os atos poderiam ser praticados da mesma forma e o contrato enviado via aérea e, ainda assim não seriam desnaturados os contratos.
3. Diz, também, que o Código Tributário Nacional, quanto ao recolhimento do tributo em comento, no artigo 127, dispõe que na falta de eleição pelo contribuinte ou pelo responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

Assevera que a Bradesco BCN Leasing S/A, Arrendamento Mercantil elegeu seu domicílio tributário, qual seja, o Município de Barueri, Estado de São Paulo, onde recolhe os tributos relativos as suas operações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 049/2006

Não possui, segundo afirma, nenhum estabelecimento em Canoas/RS. Afirma que o artigo 12 do Decreto-lei 406/68, vigente no período sob exame, dispõe que *'Considera-se local da prestação do serviço:*

a) o do estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.'

Por essa razão entende que este Conselho deve acolher o Recurso interposto declarando a insubsistência do Auto de Infração de n.º 302/2004.

Não sem antes alegar o cerceamento de defesa tendo vista a ilegitimidade das cópias de notas fiscais que instruem o processo de Revisão.

Esta a compreensão do Recurso.

O Fisco, ao contraditar a Impugnação de n.º 2004/30891, de 01.12.2004, justificou a exação da Revisão Fiscal nos seguintes termos:

a) a Revisão Fiscal procedida na Recorrente teve início com a Notificação de n.º 233/2004, em 19 de julho daquele ano, na qual constava o prazo de 8 (oito) dias para a apresentação da documentação necessária para a apuração pretendida. Escoado o prazo sem qualquer ação da empresa foi expedida Notificação Complementar de n.º 201/2004, de 9.8.2004, renovando o prazo dado anteriormente para apresentação da documentação. Novamente o contribuinte não atendeu a requisição.

b) Realizada a Revisão Fiscal os resultados foram os seguintes:

- exerceu atividade de arrendamento mercantil no território do Município de Canoas sem promover a devida inscrição no cadastro de contribuintes;

- omitiu a apresentação das declarações, previstas na legislação tributária, de atividades; operações que constituem fatos geradores de obrigações fiscais;

- desatendeu as notificações (inicial e complementar) emitidas pelo Fisco, não prestando informações e os esclarecimentos solicitados;

- outra conduta não coube senão o arbitramento, conforme artigo 148 do código Tributário Nacional e, artigo 16 da Lei 1.783/77 do Município de Canoas.

Quanto ao mérito da Impugnação que repete os mesmos fundamentos deste Recurso ora sob exame, diz a Fiscalização:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 049/2006

- 1) que a atividade de arrendamento mercantil foi realizada pela BCN através das Agências Bancárias localizadas em Canoas, de cuja estrutura e funcionário se vale para a captação e venda dos serviços objetos dos contratos que aqui são firmados, bem como, nas revendas de veículos, de igual modo, com sede neste Município;
- 2) Encaminhado o Recurso a este Conselho, foi enviado para exame da Representante da Fazenda.

A Representação da Fazenda diz que o Recurso é tempestivo e que atende às exigências legais. Indica o art. 1142 do Código Civil que define o que seja estabelecimento complementando, segundo entende, o art. 127 do Código Tributário Nacional, antes referido.

Este o Relatório.

Notificado o requerente e não tendo comparecido para a realização da defesa oral a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhor Presidente.

O tema já foi enfrentado algumas vezes por este Conselho. Trata-se de arrendamento mercantil cuja cooptação de clientes, detalhamento do contrato, convencimento do cliente, coleta de dados e assinatura do instrumento se realiza em Canoas através das agências bancárias do mesmo grupo econômico ou nas revendas de veículos sediadas neste Município.

Afirma a Recorrente que todos os atos relativos à contratação são realizados na sede da arrendadora na cidade de Barueri no Estado de São Paulo. Tal assertiva, se vê de pronto, não se sustenta na medida em que, face ao usuário (cliente) o prestador é aquele que o recebe, lhe informa e convence da utilidade do produto e, ao final, lhe alcança o contrato para firmar.

Num segundo momento, exatamente como demonstra o Fisco, no site da Recorrente, página BRADESCO RELAÇÕES COM INVESTIDORES – BRADESCO LEASING, encontra-se informação *“As empresas de Arrendamento mercantil da Organização Bradesco posicionam-se entre as líderes do setor, de acordo com a Associação Brasileira das Empresas de Leasing – ABEL, detendo 11,9% do mercado (base: novembro de 2004. Esse bom desempenho está sedimentado na forma de atuação, plenamente integrada com a Rede de Agências...”*

No site, www.bradesco.com.br, a informação de que *“O principal canal de distribuição de nossos serviços bancários é a rede de agências. Além de oferecer*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 049/2006

serviços bancários no varejo, as agências servem como uma rede de distribuição para todos os outros produtos e serviços que oferecemos aos clientes."

(...)

"Os serviços de arrendamento mercantil são comercializados através de canais operados pela rede de agências, assim como diretamente através da subsidiária integral Bradesco BCN Leasing".

Portanto, a agência é o local da prestação do serviço e, essa conclusão abrevia a discussão a respeito da definição do que seja domicílio do prestador, na medida em que, efetivamente, as instituições financeiras se apresentam para o tomador dos serviços através de suas agências.

No que pertine a essa discussão oportuna a palavra do doutrinador Bernardo Ribeiro de Moraes, citado em fl. 13 da Impugnação de n.º 2004/30891 que transcrevemos para melhor acuidade:

(...)

Embora a empresa seja uma, pouco importando o número de estabelecimento que possua (sede, matriz, filial, sucursal, loja, oficina, mina, pedreira, canteiro de construção, etc.) para a lei tributária inexistente, para efeitos de incidência do ISS, o princípio da unidade econômica da empresa (a pessoa jurídica é a empresa, considerada como unidade), fato admitido pela doutrina e pela jurisprudência. Cada estabelecimento da empresa pode ser considerado à parte, para efeitos de tributação, inclusive ter livros e documentos fiscais."

Finalmente, tenha-se em conta a seguinte decisão publicada na Revista Nota Dez, 11.3.2005, onde se colhe:

"ISS incide sobre as operações de leasing.

Fonte: TJRS.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incide sobre o arrendamento mercantil, sendo competente para exigir o imposto o Município onde foram firmados os contratos. A deliberação é da 2ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, que em julgamento realizado hoje (9/3) negou provimento a apelação cível interposta por Citibank Leasing S/A Arredamento Mercantil, contra sentença que determinou o prosseguimento da ação de execução fiscal movida pelo Município de São Leopoldo. Esta foi a primeira vez que a matéria foi apreciada pela Câmara em sede de apelação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
 Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 049/2006

O Citibank alegou ser incompetente o Município para exigir o ISS sobre operações de leasing, afirmando já ter recolhido o tributo no Rio de Janeiro, e que este tipo de contrato equivale ao de locação de bem móvel, não sendo objeto do imposto.

O Recurso foi relatado pelo Desembargador Arno Werlang, que afirmou ser competente para exigir o tributo o Município no qual o serviço é prestado, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, e como vem sendo decidido pelo próprio TJRS.

"O fato da arrendadora vir pagando o imposto ao Município do Rio de Janeiro, não exime a apelante de sua responsabilidade tributária com o Município de São Leopoldo, que é quem tem legitimidade para instituir o tributo" asseverou o magistrado.

Quanto à incidência ou não do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil de bens móveis, o Desembargador Werlang reconheceu que a questão é "por demais polêmica, tanto na doutrina quanto na jurisprudência".

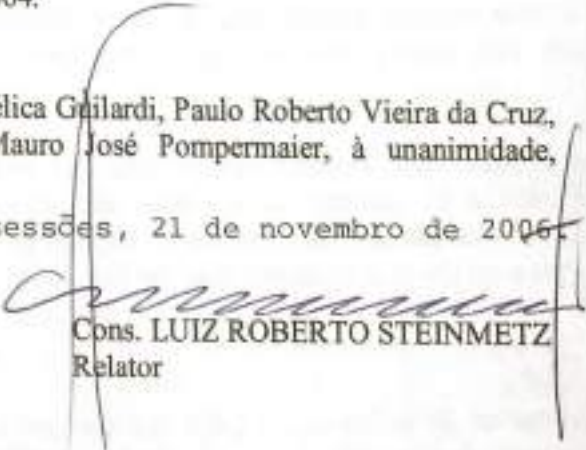
No entanto, assinalou que não se pode confundir pura locação de bens móveis com arrendamento mercantil (leasing) que possui características próprias, havendo efetiva prestação de serviço e sujeitando-se à incidência do ISS.


O voto do Relator foi acompanhado pelo Desembargador Roque Joaquim Volkweiss e pelo Juiz- Convocado ao TJ Túlio de Oliveira Martins, Proc. 70009066739.

Deste modo, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso para reconhecer a subsistência do Auto de Infração de n.º 302/2004.

Os Conselheiros presentes Angélica Gnilardi, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Marcelo Teixeira Santos, Olga Myzak, Mauro José Pompermaier, à unanimidade, acolheram o voto do Conselheiro Relator.

Sala das sessões, 21 de novembro de 2006.


 Cons. LUIZ ROBERTO STEINMETZ
 Relator


 Cons. FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO
 Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3482-1572

ACÓRDÃO 050/2006

Processo: 2005/27651
Requerente: SERVI-CENTER ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISSQN. Local da prestação de serviços. Competência. Inteligência ao art. 12, letra 'a' do Decreto 406/68. Recurso Provido.

Trata-se de Recurso interposto contra a decisão de Primeira Instância, Processo n.º 2005/27651, que negou provimento a Impugnação ao Auto de Infração de n.º 118/2005.

Diz a Recorrente que é prestadora de serviços especializada em fornecimento de mão-de-obra na área de limpeza e portaria, inscrita no CNPJ sob n.º 94.889.581/08 e com inscrição municipal de n.º 41.375. Afirmo, também, que cerca de 80% de sua clientela encontra-se no Município de Porto Alegre e que, lá recolhe o ISSQN incidente sobre a atividade que pratica.

Conta que por insistência de sua clientela e, também, por decorrência da Instrução Normativa do Município de Porto Alegre é que passou a fazer para aquela municipalidade o recolhimento do ISSQN, isso em maio de 2003. Narra que protocolou consulta ao Município de Canoas no intuito de obter certeza do local em que deveria cumprir sua obrigação fiscal, Processo de n.º 2003/10349/3, ao qual juntou cópia da Instrução Normativa de Porto Alegre que determinava fosse lá o recolhimento do tributo que lhe cabia. Recebeu do Fisco Municipal a resposta de que não cabe à Fiscalização de Canoas interpretar legislação de outro Município, todavia, considerando o contrato de prestação de serviço que juntara, firmado entre a então consultante e um tomador de serviços sediado em Porto Alegre deveria recolher aqui, em Canoas, o imposto decorrente.

Sustenta a ausência de má-fé vez que sempre cumpriu com exatidão a obrigação que lhe cabia. Juntou jurisprudência cujas decisões foi no sentido de afastar a extraterritorialidade da Lei Municipal e, a despeito da redação do artigo 12 do Decreto-lei 406/68, fixar como hábil para receber o crédito tributário o município em cujo território se encontra a sede do prestador, tendo esta, como domicílio tributário, acredita que legítimo para receber o crédito é o município onde se efetiva a prestação do serviço.

O Fisco Municipal, por sua vez, diz que a legislação aplicável, na época, era o Decreto-lei 406/68 e a Lei Complementar 56/87, que dispunham o recolhimento do imposto no local do estabelecimento prestador, excetuando apenas o serviço de construção civil. Aponta



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 050/2006

como inarredável a disposição do artigo 12 do referido Decreto-lei e que as decisões trazidas pelo Recorrente vinculam apenas as partes envolvidas na demanda.

A decisão do Grupo Julgador foi unânime no sentido de negar provimento à Impugnação e, por decorrência, dar consistência ao Auto de Infração 118/2005.

Em segundo grau o apelo repete os fatos e razões de Primeira Instância, acrescentando porém, uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na qual figura como apelada a DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S A e, o Município de Canoas que reclama para si o recolhimento do ISSQN sustentando como local adequado para a tributação o local da prestação do serviço de Leasing, vigendo, na época, o mesmo Decreto-lei 406/68 e a Lei Complementar 56/87.

A Representação da Fazenda disse da tramitação regular do processo.

Este o Relatório.

Realizada a sustentação oral pelo Procurador da Recorrente e debatida a matéria entre os Conselheiros, passo a decidir.

Senhor Presidente.

Eis aqui uma questão que precisa ser solvida a partir da racionalidade do sistema muito mais do que da leitura objetiva da lei de regência. É que os fatos ocorreram sob a vigência do Decreto-lei 406/68 e da Lei Complementar 56/87 que, respectivamente, no seu artigo 12, diz que:

“Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.”

(...)

Todavia, acredito que a aplicação deste artigo está subordinado ao princípio da territorialidade das leis tributárias, isto é, não pode o município de Canoas determinar a imposição tributária cujo fato gerador ocorre, exatamente, no território de outro município numa clara e indevida extraterritorialidade fiscal. Estou de acordo com a sensibilidade dos Tribunais que tem julgado nesse sentido e com a doutrina que nessas decisões o concerto dos valores que sustentam o sistema. A racionalidade, e o direito é um sistema racional e dialético, indica que o município que suporta, fiscaliza e é o titular da polícia das atividades tem de ser o receptor dos bônus, já que, nessa linha de pensamento suporta os incômodos da prestação no seu território.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 050/2006

Para consolidar essa assertiva aproveito as decisões trazidas pela Recorrente, que confortam a veicidade de contrariar a prestimosa equipe de Fiscais atuantes na Fazenda local.

"TRIBUTÁRIO ISS. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O fato gerador do ISS é a prestação, por empresa ou por profissional autônomo, de serviço constante da lista anexa ao Decreto-lei n.º 406/68. Embora o art. 12, letra a, considere como local da prestação do serviço o do estabelecimento prestador, pretende o legislador que o referido imposto pertença ao município, em cujo território se realizou o fato gerador. RECURSO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL N.º 70007682644, VIGÉSIMA PRIMERIA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, JULGADO EM 23/12/2003.

Esta decisão, dentre muitas, em nível regional, tem respaldo junto aos Tribunais superiores, o que vê da transcrição a seguir:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ISS. COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRECEDENTES.

I – para fins de incidência do ISS – Imposto Sobre Serviços – importa o local onde foi concretizado o fato gerador, como critério de fixação de competência do Município arrecadador e exigibilidade do crédito tributário, ainda que se revele o teor do art. 12, alínea a do Decreto-lei n.º 406/68.

II – Embargos rejeitados.

(ERESP 130792, Rel. Min. Pargendler, DJU 12.6.00, p. 66).

Deste modo, voto no sentido de que seja acolhido o recurso interposto por SERVI-CENTER ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA., para **desconstituir** o Auto de Infração de n.º 118/2005.

Os Conselheiros presentes Angélica Guilardi, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Marcelo Teixeira Santos, Olga Myzak, Mauro José Pompermaier, a unanimidade, acolheram o voto do Conselheiro Relator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 050/2006

Sala das sessões, 21 de novembro de 2006.

Cons. LUIZ ROBERTO STEINMETZ
Relator

Cons. FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 051/2006

Processo: 2005/28235
Requerente: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISSQN. Serviços bancários. Taxatividade da Lista de Serviços.
Não incidência sobre atividade- meio. Recurso não provido.

BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A., instituição financeira inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes sob n.º 1.714, CNPJ n.º 90.400.888/0064-26, situada na Tiradentes, n.º 77, neste município, protocolizou, tempestivamente, em 07/12/2005, Recurso Voluntário contra a lavratura do Auto de Infração n.º 120/2005, referente ao período de outubro de 2000 a dezembro de 2003, no valor de R\$ 70.912,35 e da decisão prolatada em 1.ª instância.

No processo de revisão fiscal constatou-se rubricas contábeis de prestação de serviços que não foram oferecidas ao ISSQN. As rubricas contábeis, objeto do Auto de Infração n.º 120/2005, foram enquadradas nos itens n.º 73 e 74 da Lista Anexa à Lei Municipal n.º 1.943/79, alterada pela Lei Municipal n.º 3.656/92, com alíquota de 4%.

O contribuinte alega que não é devido o ISSQN e justifica pelo que segue:

- a) Taxatividade da Lista de Serviços - que o Auto de Infração pretende fazer incidir serviços não referidos de forma expressa no item 96 da Lista de Serviços anexa à LC n.º 57/87 e apresenta diversos julgados sobre o tema;
- b) Atividades eleitas como meio e fim - elege os conceitos de atividades denominadas meio e fim, apresentando doutrina e jurisprudência acerca do assunto, defendendo a não tributação das ditas atividades meio.

O julgador de 1.ª instância ao analisar o caso apresentado, entendeu que o Auto de Infração enquadrou corretamente o contribuinte, mantendo a peça de autuação na sua integralidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 051/2006

Notificado da decisão sobreveio este recurso ora relatado, a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

O recorrente alega e solicita o que segue:

- 1 – Taxatividade da Lista de Serviços - que o Auto de Infração pretende fazer incidir serviços não referidos de forma expressa no item 95 da Lista de Serviços anexa à LC n.º 57/87 e apresenta diversos julgados sobre o tema;
- 2 – Taxatividade da Lista de Serviços - que o Auto de Infração pretende fazer incidir serviços não referidos de forma expressa no item 96 da Lista de Serviços anexa à LC n.º 57/87 e apresenta diversos julgados sobre o tema;
- 3 – Que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração n.º 120/2005.

É o relatório.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhor Presidente:

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Quanto a taxatividade da lista de serviços, abaixo jurisprudência sobre a matéria:

Processo REsp 611983 / SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0191433-4
 Relatora: Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA – Data do Julgamento 14/06/2005 – Data da publicação/Fonte DJ 29/08/2005 p. 271 Ementa:

TRIBUTÁRIO – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – SERVIÇOS BANCÁRIOS

"A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da taxatividade da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, admitindo-se, contudo, uma leitura ampla e analógica de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos".

Quanto às atividades denominadas meio e fim, abaixo a legislação sobre o tema:

A Lei Municipal n.º 1.943/79, em seu art. 31, assim versa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 051/2006

"Art. 31 – Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesa ou imposto, salvo os casos especificamente previstos".

Já os fatos geradores a partir de janeiro de 2004, a Legislação Municipal, ao amparo da Lei Complementar n.º 116/03, editou a Lei n.º 4.818/03, que diz:

"Art. 1.º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o Anexo I da presente Lei, ainda que esses não constituem como atividade preponderante do prestador.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 7.º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Portanto, a Legislação Tributária não faz distinção se uma atividade é meio ou fim do ISS.

Com base no acima exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo integralmente o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza realizado através do Auto de Infração n.º 120/2005.

Os Conselheiros presentes, Angélica Guilardi, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Marcelo Teixeira Santos, Olga Myzak, Luiz Roberto Steinmetz, à unanimidade, acolheram o voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006.

Cons. Francisco de Paula Figueiredo
 Presidente

Cons. Mauro José Pompermaier
 Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 052/2006

Processo: 2005/28236
Requerente: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISSQN.. Serviços bancários. Taxatividade da Lista de Serviços.
Não incidência sobre atividade- meio. Recurso Não Provido.

BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A., instituição financeira inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes sob nº 1.714, CNPJ nº 90.400.888/0064-26, situada na Tiradentes, nº 77, neste município, protocolizou, tempestivamente, em 07/12/2005, Recurso Voluntário contra a lavratura do Auto de Infração nº 121/2005, referente ao período de janeiro de 2004 a janeiro de 2005, no valor de R\$ 12.858,01 e da decisão prolatada em 1.ª instância.

No processo de revisão fiscal constatou-se rubricas contábeis de prestação de serviços que não foram oferecidas ao ISSQN. As rubricas contábeis, objeto do Auto de Infração nº 121/2005, foram enquadradas no item 15 do Anexo I da Lei Municipal nº 4.818/03.

O contribuinte alega que não é devido o ISSQN e justifica pelo que segue:

- a) Taxatividade da Lista de Serviços - que o Auto de Infração pretende fazer incidir serviços não referidos de forma expressa no item 96 da Lista de Serviços anexa à LC nº 57/87 e apresenta diversos julgados sobre o tema;
- b) Atividades eleitas como meio e fim – elege os conceitos de atividades denominadas meio e fim, apresentando doutrina e jurisprudência acerca do assunto, defendendo a não tributação das ditas atividades meio.

O julgador de 1.ª instância ao analisar o caso apresentado, entendeu que o Auto de Infração enquadrou corretamente o contribuinte, mantendo a peça de autuação na sua integralidade.

Notificado da decisão sobreveio este recurso ora relatado, a este Egrégio Conselho de Contribuintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
Rua Cândido Machado, 429 - sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 052/2006

O recorrente alega e solicita o que segue:

- 1 - Taxatividade da Lista de Serviços - que o Auto de Infração pretende fazer incidir serviços não referidos de forma expressa no item 95 da Lista de Serviços anexa à LC n.º 57/87 e apresenta diversos julgados sobre o tema;
- 2 - Taxatividade da Lista de Serviços - que o Auto de Infração pretende fazer incidir serviços não referidos de forma expressa no item 96 da Lista de Serviços anexa à LC n.º 57/87 e apresenta diversos julgados sobre o tema;
- 3 - Que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração n.º 121/2005.

É o relatório

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

Senhor Presidente:

O Recurso Voluntário é tempestivo.

matéria: Quanto a taxatividade da lista de serviços, abaixo jurisprudência sobre a

Processo REsp 611983 / SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0191433-4
Relatora: Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/06/2005 - Data da publicação/Fonte DJ 29/08/2005 p. 271 Ementa:

TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - SERVIÇOS BANCÁRIOS

"A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da taxatividade da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, admitindo-se, contudo, uma leitura ampla e analógica de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos".



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 052/2006

tema:

Quanto às atividades denominadas meio e fim, abaixo a legislação sobre o

A Lei Municipal n.º 1.943/79, em seu art. 31, assim versa:

"Art. 31 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesa ou imposto, salvo os casos especificamente previstos".

Já os fatos geradores a partir de janeiro de 2004, a Legislação Municipal, ao amparo da Lei Complementar n.º 116/03, editou a Lei n.º 4.818/03, que diz:

"Art. 1.º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o Anexo I da presente Lei, ainda que esses não constituem como atividade preponderante do prestador.

§ 4.º A Incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 7.º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Portanto, a Legislação Tributária não faz distinção se uma atividade é meio ou fim do ISS.

Com base no acima exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo integralmente o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza realizado através do Auto de Infração n.º 121/2005.

Os Conselheiros presentes, Angélica Guilardi, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Marcelo Teixeira Santos, Olga Myzak, Luiz Roberto Steinmetz, à unanimidade, acolheram o voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006.

Cons. Francisco de Paula Figueiredo
 Presidente

Cons. Mauro José Pompermaier
 Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

ACÓRDÃO 053/2006

Processo: 2005/18168
Requerente: CALTEC CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA
Assunto: Recurso Voluntário -ISSQN

Ementa: ISSQN. Base de cálculo. Dedução de materiais. Fornecimento de mão-de-obra. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Recurso Administrativo, com suporte no art. 83 da Lei Municipal de n.º 1.783, de 30.11.1977, interposto contra decisão de primeira instância, que julgou subsistente o Auto de Infração de n.º 53/2005, o qual, pretende desconstituir através desta irresignação, alegando, em síntese, o que segue.

- a) que interpôs recurso em primeira instância contra a lavratura do Auto de Infração de n.º 53/2005, tendo em vista a desconstituição, uma vez que entende ter procedido corretamente ao fazer deduções na base de cálculo, assim como ter recolhido o tributo em outros municípios porque lá entendia devidos. O recurso foi provido parcialmente.
- b) Contra a parte não atendida se insurge e discute, item por item, na forma a seguir.
- c) No que diz respeito a deduções de materiais que fez na base de cálculo do imposto, diz tratar-se de fornecimento de materiais tais como chapas de metais, ferros galvanizados, tijolos, argamassa, cimento, etc. quando solicitado pelo cliente. Sobre esse materiais não auferir qualquer lucro e, portanto, os valores relativos devem ser excluídos da incidência do ISSQN.
- d) No que se refere a Nota Fiscal de n.º 3838, adquiriu 18 máquinas para realizar o serviço de instalação, portanto, o valor correspondente a essa aquisição não pode compor a base de cálculo do imposto;
- e) Quanto ao item - Fornecimento de Mão-de-obra - afirma que realiza essa atividade a despeito de não constar no seu objetivo social e junta planilhas de controle de "homem/hora", em fls. 47, dos autos da Impugnação, "encanador/soldador";
- f) No que diz respeito à desmontagem alega a imprevisão dessa atividade na Lei Complementar 116/2003;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
 Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 053/2006

- g) Afirma que possui profissionais qualificados para a atividade de construção civil, prevista no item 7 da Lista, bem como, para a atividade elencada no item 14, do mesmo texto. A identificação do objeto, a seu sentir é que definiria a natureza do serviço. Por essa razão diz que os serviços pertinentes às notas fiscais de n.º 3838, 3843, 3844, 3846, 3893, 3900, 3903, 3904, 3907, 3912, 3929, 3935, 3936, 3937, 3946, 3948 e 3962, como enquadrados no item 7.02;
- h) Diz que há casos de serviços prestados elencados no item 7.10, como por exemplo a nota fiscal de n.º 3920;
- i) Alega que recolheu em cada um dos Municípios onde realizou o serviço.
- j) Dito tudo isso, pede a desconstituição do Auto de Infração de n.º 53/2005.

Este o Relatório.

Notificado o Requerente e não tendo comparecido para a realização de defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Conselheiros, após o que passo a decidir.

A Fazenda por sua Representante disse que o processo foi regular e que não há diligências a realizar.

Senhor Presidente,

O Fisco Municipal, em 11.01.2005, notificou a Recorrente, solicitando a documentação necessária para a Revisão Fiscal. Foi atendido e constatou as seguintes infrações:

- utilização de matérias na prestação de serviços cujos valores foram deduzidos da base de cálculo do ISSQN;
- retenção de ISSQN devido à Canoas em outros Municípios.
- Os fiscais revisaram e relataram individualmente cada nota fiscal, todavia, para abreviar o exame aponte-se, o seguinte:
- As notas fiscais examinadas denotam a realização de serviços e de comércio de peças ou materiais o que restringe a discussão. É que não se tratando de mercadorias, os materiais empregados, inequivocamente, serão insumos empregados na prestação. A dedução dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
Rua Cândido Machado, 429 –sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 053/2006

valores referentes a materiais só pode ocorrer quando fornecidos pelo tomador dos serviços o que não é o caso sob exame, portanto, correta a conduta do Fisco nesse tópico.

- A alegada compra de 18 máquinas que seriam objeto da nota fiscal de n.º 3838, apresenta no campo de - discriminação dos serviços - a descrição de - *serviços especializados para instalação definitiva de 18 máquinas* - fl. 84 da Revisão Fiscal, portanto, insubsistente a alegação de que se trata de venda de máquinas quando a própria Recorrente, consigna serviços na nota fiscal;
- No tópico da - mão-de-obra - a despeito da juntada de planilhas que insinuam uma locação de mão-de-obra, não trouxe os contratos firmados com os tomadores de serviços o que impossibilita que se tenha certeza dessa modalidade, deste modo, também não lhe assiste razão nesse item.
- No tema desmontagem, a alegação de imprevisão legal devido a taxatividade da Lista de Serviços, tampouco se houve com felicidade na medida em que o STF já apregooou a interpretação extensiva quanto ao item e, uma vez que não trouxe qualquer documento que elida a incidência há de permanecer a exigência, tendo em vista que o tributo é sobre serviços de qualquer natureza;
- A respeito de que o serviço é de construção civil deve ser acatado, em parte o recurso para excluir a incidência da nota fiscal de n.º 3962, cujo serviço, efetivamente, está incluído no item 7.02 da Lista, sendo devido, no local da prestação. Os demais, estariam sujeito a efetiva prova, a contrário senso, penso que estão enquadrados no item 14.06¹;
- Finalmente, a respeito do cumprimento da exigência fiscal em outro município que não o de Canoas, isto não afasta o direito daquele que segundo a legislação é, efetivamente, o credor, devendo, a Recorrente, se entender conveniente, proceder no pedido de repetição.

Deste modo, voto sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** interposto, e nas demais questões discutidas em manter o Auto de Infração de n.º 53/2005.

¹ - 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.....3%




PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 -sala 303-Telefone: 3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 053/2006

Os Conselheiros presentes Angélica Guilardi, Paulo Roberto Vieira da Cruz, Neiva Marisa Magnus Oliveira (suplente), Olga Myzak, Mauro José Pompermaier, à unanimidade, acolheram o voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006.



Cons. Francisco de Paula Figueiredo
Presidente



Cons. Luiz Roberto Steinmetz
Relator